



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2020

VETO Nº 340/2021

Veto nº 340/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2020, de autoria do então Prefeito Luciano Cartaxo, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 51/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para os servidores da categoria ocupacional da saúde, e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito Luciano Cartaxo

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R Nº /2021
--

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o veto total ao Lei Complementar nº 54/2020, de autoria do Excelentíssimo então Prefeito Luciano Cartaxo, o qual dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 51/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para os servidores da categoria ocupacional da saúde, e dá outras providências.

Após todo trâmite regular junto à Câmara Municipal, o aludido Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade no dia 27/05/2020.

Encaminhado ao Exmo. Prefeito de João Pessoa, para fins de sanção ou veto, o Projeto de Lei Complementar foi integralmente vetado. Da análise do veto, verifica-se que foi utilizado o argumento de que a propositura se tornou juridicamente inviável em decorrência da promulgação da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, impondo, dentre outras a proibição de realização de novas contratações, com algumas ressalvas, e ainda o aumento de despesas com pessoal.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente é de primaz importância ressaltar que a proposta em análise, da lavra do Excelentíssimo então Prefeito Luciano Cartaxo, é extremamente nobre e de grande merecimento de toda a classe que viria a ser beneficiada, uma vez que trata de matéria relacionada à estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para os servidores da categoria ocupacional da saúde.

Na análise quanto à matéria, percebe-se que está em consonância a Lei Orgânica Municipal, mais especificamente no seu artigo 30, inciso II, uma vez que a criação de novos cargos e ainda o incremento em suas remunerações compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ainda, em sintonia com o artigo 30, da Carta Magna, dispõe ser da competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, não se discute quanto à competência do município em tratar da matéria em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Porém, quando se adentra análise da possibilidade jurídica da iniciativa, percebe-se que o Projeto de Lei Complementar trata de matéria que possui impedimento temporário proveniente da promulgação da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, impondo, dentre outras a proibição de realização de novas contratações, com algumas ressalvas, e ainda o aumento de despesas com pessoal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Nestes termos, da análise minuciosa da Proposição, verifica-se que esta possui, momentaneamente, óbice em virtude da promulgação da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, medida indispensável devido a situação pandêmica que assola o país.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 54/2020, possui vício na sua juridicidade, criando a impossibilidade do seu normal seguimento.

Pelo exposto, opino pela **DESAVORÁVEL À JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 54/2020, e, por via de consequência, pela **MANUTENÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

TOTAL AO VETO nº 340/2020, dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 54/2020, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO TOTAL AO VETO** nº 340/2020, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Tanilson Soares
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro

Guga
Membro